



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** AMBEV S.A.

**ENDEREÇO:** Rua Herbert de Azevedo, 1333 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP: 78900-000

**PAT Nº:** 20212906700026

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 10/11/2021

**CAD/CNPJ:** 07.526.557/0035-59

**CAD/ICMS:** 00000005073006

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/64/TATE/SEFIN**

*1. Erro na determinação da base de cálculo. 2. Preço inferior à Pauta Fiscal de preços mínimos. 3. Com defesa. 4. Prova do pagamento do imposto devido, antes da autuação. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 192383, 192247, 192611, 192667, 192684, 193119, 193097, 193067, 193020, 192974, 192953, 192904 e 192287, sujeitas ao instituto da substituição tributária e retenção do ICMS ST por ser Substituto Tributário inscrito e habilitado neste Estado, contendo erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do imposto uma vez que atribuiu aos produtos que comercializa destinados a este Estado valor inferior à pauta em vigor. Demonstrativo da base de cálculo em anexo. OBS: as mercadorias contidas nas NFes acima estão sujeitas, além da alíquota interna de 29% de ICMS conforme letra ”i” do inciso I do art. 12 do RICMS/RO, à incidência do percentual de 2% com objetivo de compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO que será exigida em guia de DARE própria. INFRAÇÃO: Art. 27 c/c artigos 14, I, “a”; 15 e 16, I, do Anexo VI, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18,

c/c Art. 4º da IN 17/2019. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “b-2” da lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS:	R\$	53.361,99
MULTA:	R\$	48.025,79
TOTAL:	R\$	101.387,78

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (12957012) em 25/01/2022 (fl. 22), tendo apresentado defesa tempestivamente em 24/02/2021.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta impugnação, inicialmente argumentando pela nulidade, em preliminares, anotando falta de clareza e objetividade na descrição do acusatório e ausência de demonstração de quais operações e mercadorias está se exigindo o crédito tributário, violando os princípios da ampla defesa e contraditório, por não observar requisitos básicos de sustentação da autuação, conforme estabelecido no art. 100 da lei 688/96. No mérito: a impugnação confirma de fato a ocorrência de erro na base de cálculo das mercadorias objeto da autuação, no entanto, apresenta demonstrativo de que foi realizada a correção e recolhimento ao tempo da emissão dos documentos fiscais. Analisa a defesa que o fisco antes de agir deveria verificar o correto procedimento efetuado pela autuada, observando a verdade dos fatos, a evitar prejuízo à autuada. Pugna pela realização de diligência a confirmar a real informação da correção e pagamento do imposto devido ao estado de Rondônia.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS-ST na origem decorrente de erro no preço das mercadorias constantes dos DANFES relacionados (fls. 16 e 17) do PAT, em valor inferior ao determinado em pauta fiscal de preços mínimos. Autuação efetivada no Posto Fiscal de entrada do Estado. Flagrante infracional. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido o Art. 27 c/c artigos 14, I, “a”; 15 e 16, I, do Anexo VI, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18, c/c Art. 4º da IN 17/2019. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea “b-2” da lei 688/96.

### **3.1 - Analisando as argumentações da defesa**

Analisando os argumentos defensivos vemos que as prejudiciais de nulidade devem ser afastadas eis que a fiscalização no momento de trânsito das mercadorias não detinha as informações que o contribuinte traz na peça defensiva, a fim de afastar a exigência tributária. Na data da autuação a única informação disponível ao Fisco (momento do trânsito) era os constantes dos documentos fiscais apresentados que, continham preços divergentes em relação à pauta fiscal vigente. Esse é o fato conforme ocorrido e narrado na inicial. Afastado, portanto, as teses em preliminares de defesa, nesse caso específico. No mérito: a defesa reconhece que houve equívoco quanto ao preço informado nos documentos fiscais em desconformidade com a pauta vigente, demonstrando que fora corrigido no mês da emissão dos documentos fiscais e declarados na apuração do ICMS nos arquivos da EFD (mês 10/2021), sendo recolhidos em conta gráfica o ICMS devido ao estado de Rondônia com a devida complementação efetivada. Deve ser acatada as teses da defesa para no mérito, afastar a exigência tributária lançada no presente auto de infração, diante da correção das operações em tempo da apuração realizada no mês 10/2021.

### **3.2 – Da análise do conteúdo dos autos**

Conforme as fls. 16 e 17, demonstrando que diversas mercadorias entravam no Estado com erro de base de cálculo do ICMS-ST na origem, quando verificado que os preços destacados nos documentos fiscais eram inferiores ao que determinado em pauta fiscal de preços mínimos das mercadorias no estado de Rondônia. Assim, foi efetivado o lançamento do crédito tributário, detalhado em fls. 16 e 17 do PAT.

A defesa, todavia, apresenta argumentos e demonstrativos contrariando o inteiro teor da acusação fiscal na medida em que corrigiu o equívoco no período de apuração do imposto no mês da emissão dos documentos fiscais. Considerando que os recolhimentos do ICMS devido ao Estado de Rondônia relativo aos documentos fiscais objeto da autuação, o lançamento do crédito tributário na presente autuação não deve prosperar.

De todo exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado improcedente, sendo indevido o valor lançado de R\$ 101.387,78.

### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE o auto de infração. Declaro indevido** o crédito tributário no valor de R\$= 101.387,78 (cento e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Desta decisão, por ser contrária à Fazenda Pública Estadual, recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância de Julgamento, na forma do artigo 132 da lei 688/96.

### **6 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância

*Porto Velho, 06/05/2022 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal**, -----, Data: **06/05/2022**, às **19:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.